



PROJETO DE LEI

Altera a Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004 para incluir a obrigatoriedade do mel nos cardápios da alimentação escolar no âmbito das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina.

Art. 1º O Art. 1º da Lei 13.191, de 10 de dezembro de 2004, passa a vigorar com seguinte redação:

“Art. 1º Fica incluído o mel produzido no âmbito do Estado de Santa Catarina nos cardápios da merenda escolar das unidades da rede pública estadual.” (NR)

Art.2º.....
.....

Art. 2º Altera o Art. 3º e acrescenta o Art. 4º à Lei nº 13.191, de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 3º As unidades de ensino deverão manter um cadastro atualizado dos alunos que apresentem alergia ao mel ou produtos apícolas, oferecendo alternativas alimentares seguras e adequadas.

Art. 4º O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização sobre os benefícios da inclusão do mel na dieta alimentar de estudantes e divulgar informações nutricionais sobre o consumo”.
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do mel nos cardápios da alimentação escolar das unidades da rede estadual de ensino de Santa Catarina é uma medida que visa promover a saúde e o bem-estar dos alunos, além de valorizar os produtores locais e incentivar práticas agrícolas sustentáveis.

O mel é um alimento natural e nutritivo, rico em vitaminas, minerais e antioxidantes, que oferece diversos benefícios à saúde, como fortalecimento do sistema imunológico. Sua inclusão na alimentação escolar contribuirá para uma dieta mais equilibrada e saudável, alinhada às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que preconiza a oferta de alimentos de qualidade nutricional e o estímulo a hábitos alimentares saudáveis.

Ademais, a promoção de ações de conscientização e educação alimentar nas unidades de ensino é fundamental para informar e sensibilizar a comunidade escolar sobre os benefícios do consumo de mel e sua importância na alimentação saudável. Estas ações contribuirão para a formação de hábitos alimentares saudáveis desde a infância, refletindo positivamente na saúde e na qualidade de vida dos alunos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios significativos para a saúde dos nossos estudantes, a segurança alimentar e a valorização dos produtos locais.